



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 792/2022**

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

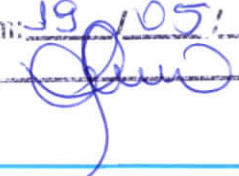
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”**, com objetivo de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 6.197.000,00 (seis milhões e cento e noventa e sete mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 24/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000671, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

  
**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

19 05 22  
16:31  


**PROTOCOLO GERAL**  
Processo / CMRB Nº 11.910  
Em: 19/05/22  


Rua Rui Barbosa, 285 - Centro  
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120  
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 18 DE MAIO DE 2022**

**“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 6.197.000,00 (seis milhões e cento e noventa e sete mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 6.197.000,00 (seis milhões e cento e noventa e sete mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de maio 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

| ÓRGÃO                      |           | 011      |                     | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE   |    |     |    |    |       | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR |              |
|----------------------------|-----------|----------|---------------------|---------------------------------|----|-----|----|----|-------|-------------------------------|--------------|
| UNIDADE                    |           | 602      |                     | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE        |    |     |    |    |       |                               |              |
| FUNÇÃO                     | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATIVIDADE | DESCRIÇÃO                       | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE                 | VALOR – R\$  |
| 10                         |           |          |                     | Saúde                           |    |     |    |    |       |                               |              |
| 10                         | 301       |          |                     | Atenção Básica                  |    |     |    |    |       |                               |              |
| 10                         | 301       | 0503     |                     | Saúde                           |    |     |    |    |       |                               |              |
| 10                         | 301       | 0503     | 2293.0000           | Atendimento Assistencial Básico |    |     |    |    |       |                               |              |
|                            |           |          |                     | DESPESAS CORRENTES              | 3  | 0   | 00 | 00 |       |                               |              |
|                            |           |          |                     | OUTRAS DESPESAS CORRENTES       | 3  | 3   | 00 | 00 |       |                               |              |
|                            |           |          |                     | Aplicações Diretas              | 3  | 3   | 90 | 00 |       |                               |              |
|                            |           |          |                     | Material de Consumo             | 3  | 3   | 90 | 30 | 114   | SUS                           | 6.197.000,00 |
| TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE |           |          |                     |                                 |    |     |    |    |       |                               | 6.197.000,00 |
| TOTAL GERAL                |           |          |                     |                                 |    |     |    |    |       |                               | 6.197.000,00 |

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 24 /2022

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal exposto nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA de 2022, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para investimentos em Mosquiteiros Impregnados de Longa Duração – MILD.

Prefacialmente, pontua-se que os mosquitos vetores da leishmaniose, malária e outras doenças tropicais, são considerados um grave problema de saúde pública no mundo, sendo doenças de maior impacto na morbidade e na mortalidade da população dos países situados nas regiões tropicais e subtropicais do planeta. Cumpre sublinhar, ainda, que em face dos inúmeros dados existentes, o Brasil é o país que mais notifica casos de malária e mortes pela doença no continente



americano, e a região amazônica brasileira é considerada a área endêmica do país para malária com 99% dos casos autóctones.

Em consonância, destaca-se que a população rural e ribeirinha de Rio Branco representa em torno de 10,2% da população do município, residentes em localidades que apresentam grandes dificuldades de acesso aos serviços de saúde, em virtude das barreiras sociais e geográficas.

Assim, para as intervenções de controle serem efetivas é essencial que a operação seja de alta qualidade, atinja elevada cobertura dentro do foco objeto da ação e cumpra a periodicidade determinada pela resposta dos vetores. Desse modo, encontram-se os programas de controle, que estão apoiados em ações que combinam diferentes métodos de combate ao vetor e aos parasitas.

Ademais, dentre os programas de controle, menciona-se os Mosquiteiros Impregnados de Longa Duração - MILD, que são eficientes para o controle dos vetores, e capazes de reduzir numerosamente os índices negativos. Eles são uma das principais estratégias de controle vetorial recomendada pela OMS para o controle da malária.

Portanto, muitos estudos têm mostrado que os mosquiteiros têm sido uma importante ferramenta na diminuição das doenças, e eficientes para o controle dos vetores, reduzindo em mais de 80% dos casos nas comunidades estudadas. Outrossim, é fundamental que os MILD sejam distribuídos e instalados nas residências gratuitamente.

Assim sendo, cumpre submeter-se as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022.

Atenciosamente,



**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de manutenção é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022

  
**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 012/2022

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de 2022, e dá outras providências”**.

### 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, para investimentos em Mosquiteiros Impregnados de Longa Duração – MILD.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar, para suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela SEMSA.

### 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de 2022, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

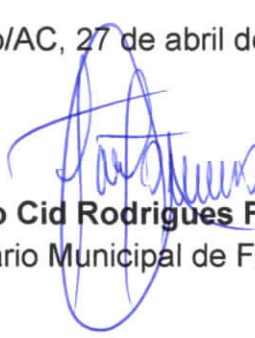
Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2022.

  
**Neiva Azevedo da Silva Tassinari**  
Secretária Municipal de Planejamento

  
**Antonio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2022.02.000671**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo**

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. REALOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS ATÉ O LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) DA DESPESA FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos - Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.197.000,00, ao orçamento vigente da SEMSA. Tendo como fonte o

superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa complementar as despesas para combate às doenças tropicais, que são consideradas grave problema de saúde pública com alta taxa de mortalidade.

A Prefeita, em exercício, se manifestou através de declaração de adequação da despesa, de que a despesa atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000. Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a

autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo "realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações. Providência que deverá ser conferida pelo Controle Interno do MRB.

Por fim, atenta-se para Recomendação Técnica n.º 023/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, cumpridas as determinações, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 17 de maio de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do MRB  
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2022.02.000671

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

### DESPACHO DE APROVAÇÃO

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 12/16).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos de Rio Branco, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco - AC, 18 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa  
Procurador Geral do Município de Rio Branco  
Decreto nº 494/2021